



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11010003/2021-CMTG
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2021

(LN Nº 8.666/93, art. 25, c/c a Resolução nº 028/2020-TCE/RN)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, considerando o incomensurável interesse público, considerando, ainda, a necessidade de efetuar a contratação de assessoria contábil, mediante processo de Inexigibilidade de Licitação, visando desenvolver as atividades inerentes aos serviços técnicos profissionais em assessoria qualificada em contabilidade pública, acompanhamento da execução orçamentária (contabilização, classificação e emissão de balancetes, balanços e demonstrações periódicos) e prestações de contas bimestrais junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN (SIAI).

Reconhece e Autoriza a Inexigibilidade de Licitação, no valor global de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a ser quitado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 3.000,00 (três reais), correspondentes aos serviços de assessoria técnico-contábil a serem executados nesta Câmara, visando oferecer a prestação de contas nos prazos estabelecidos pelos Órgãos de Controle, de modo a garantir a plena regularidade das contas, além de orientações pertinentes ao campo administrativo na área contábil.

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 13, inciso III c/c art. 25, inciso II, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, que permitem tal procedimento, tendo em vista a inviabilidade de competição necessária à realização de prévio processo licitatório.

Art. 25) É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – OMISSIS

....

II – “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Face ao exposto, permite-nos inferir que a contratação ora pretendida deve ser processada diretamente a empresa **K KEILE SOUZA MEDEIROS ME**, inscrito no CNPJ: 36.293.503/0001-40, por apresentar vasta experiência nesta área de atuação, relativa aos serviços de assessoria técnico-contábil junto ao poder legislativo, preenchendo, portanto, os requisitos recomendáveis para uma contratação dessa espécie que visa, fundamentalmente, dotar a Câmara Municipal de estrutura técnico-contábil condizente com a realidade pública e administrativa dos tempos atuais, sendo, portanto, o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido por esta Casa Legislativa.

Taboleiro Grande/RN, 11 de janeiro de 2021

Vagner Rodrigues Pereira
PRESIDENTE